



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1.758 de 31 de maio de 2011.

Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2010, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) de redução para pagamento em parcela única;
- II - 80% (oitenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo de até 06 (seis) meses;
- III - 60% (sessenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 06 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- IV - 40% (quarenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 12 (doze) meses e até 24 (vinte quatro) meses;
- V - 20% (vinte por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 24 (vinte quatro) meses e até 48 (quarenta oito) meses;

§1º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§2º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§3º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretroatável do débito.

§4º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no *caput* deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte no período máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

§5º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§6º A redução de multas prevista no *caput* aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§7º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser cobrada, efetivamente, uma única taxa de expediente, mesmo nas hipóteses de parcelamento.

§8º Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§9º Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em conformidade com o disposto no art. 225 da Lei Municipal No. 1290, de 1993.

§10 O parcelamento especial concedido na forma do disposto nesta Lei ou, ainda, o parcelamento ordinário previsto na Lei Municipal nº 1290/93, e que porventura venha a ser cancelado em razão de inadimplência importará na vedação de concessão de novos parcelamentos, sejam eles especiais ou mesmo ordinários.

§11 O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Ultrapassado o prazo previsto no §4º do art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal deverá adotar as seguintes medidas:

- I – inscrição em dívida ativa dos débitos tributários lançados e não inscritos;
- II – consolidação da totalidade da dívida ativa por contribuinte;
- III – emissão de certidão de inscrição em dívida ativa, consolidada por contribuinte, para fins de:

- a) cobrança judicial da dívida ativa dos valores inscritos consolidados em montante igual ou superior a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos cinquenta reais);
- b) cobrança administrativa da dívida ativa dos valores inscritos consolidados em montante inferior a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos cinquenta reais);

§1º As medidas previstas neste artigo deverão ser adotadas pelo Executivo, observado o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para ajuizamento da competente execução fiscal ou notificação extrajudicial do contribuinte, conforme o caso.

§2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do encerramento do prazo previsto no §4º do art. 1º desta Lei.

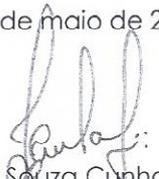
§3º Concluído o ajuizamento das ações executivas previstas neste artigo, o Poder Executivo deverá realizar estudo da viabilidade financeira e técnica de cobrança judicial dos valores consolidados inferiores ao limite de R\$ 5.450,00, desde que ultimada a cobrança administrativa do referido débito.

§4º Na hipótese de ocorrência de cancelamento de parcelamento de débito tributário por ocorrência de inadimplências, nos casos previstos na legislação tributária municipal, será obrigatório o ajuizamento de execução fiscal no prazo de 90 (noventa) dias do cancelamento do respectivo parcelamento.

Art. 3º O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 31 de maio de 2011.


José Maria de Souza Cunha
Prefeito Municipal